

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 7.092, DE 2006

Altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973 (entroncamento da BR-163 ao entroncamento com as BR-242 e BR-158, no Estado de Mato Grosso).

Autor: Deputado Wellington Fagundes

Relator: Deputado Giovanni Queiroz

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, elaborado pelo nobre Deputado Wellington Fagundes, pretende incluir, na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrante do Anexo ao Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, a rodovia estadual MT-322, entre o entroncamento com a BR-163, na cidade de Peixoto de Azevedo, e o entroncamento com as BR-242 e a BR-158, na cidade de Ribeirão Bonito, com uma extensão de 553 quilômetros.

De acordo com o art. 32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre *“assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral”*.

Nos termos regimentais, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O desenvolvimento da produção agrícola no norte e nordeste do Estado do Mato Grosso tem demonstrado avanços consideráveis no plantio de grãos e o decorrente crescimento das atividades econômicas na região. Entretanto, o escoamento dessa produção por rodovias com traçados inadequados torna-se dispendioso, porque levam a um aumento do tempo da viagem bem como a maiores despesas com combustível, afetando tanto a distribuição dessas riquezas no País, quanto a sua exportação.

A MT-322, uma rodovia diagonal estadual sem pavimentação, liga duas rodovias longitudinais federais, a BR-163 e a BR-158, em uma das regiões ricas do Estado do Mato Grosso. No mapa, essas rodovias se apresentam quase que paralelas e afastadas entre si, em linha reta, por mais de 400 quilômetros de distância. Grande parte da produção de grãos no norte matogrossense é transportada por caminhões em direção ao sul pela BR-163, até Cuiabá, capital do Estado, ou pela BR-158, até Barra do Garças, na divisa com Goiás. Somente assim os grãos podem ser escoados para o litoral brasileiro, pela BR-070 ou pela BR-364.

As rodovias longitudinais BR-163 e BR-158 serão melhor interligadas se a MT-322 se tornar federalizada como uma extensão da BR-080. Sua melhoria é fundamental para a redução de tempo e energia do transporte rodoviário e, conseqüentemente, dos preços dos grãos no Brasil e no exterior. A produção poderá ser escoada a partir da cidade de Peixoto de Azevedo, na BR-163, seguindo-se pela atual MT-322, futura extensão da BR-080, até a cidade de Alô Brasil (MT), na BR-158. De Alô Brasil até Ribeirão Bonito, onde termina a atual BR-080, há uma superposição de 94 km com as duas rodovias federais, que são a BR-158 e BR-242.

Com a federalização pretendida para a MT-322, o transporte de cargas até o litoral brasileiro pode utilizar duas importantes linhas rodoviárias. A primeira, pela BR-080, até Brasília, Distrito Federal e, dali, para qualquer ponto do sul ou sudeste do Brasil. A segunda, pela BR-242, até a BR-153 (Belém-Brasília), no Estado de Tocantins, alternativa viável para o escoamento da produção pelo Porto de Itaqui, no Estado do Maranhão, ou para seguir até o Estado da Bahia, onde se pode atingir as duas maiores rodovias do litoral brasileiro, a BR-116 e a BR-101.

Dessa forma, concordamos que deva ser incluído no Plano Nacional de Viação (PNV) toda a MT-322 e os 94 km superpostos com a BR-242 e a BR-158, numa extensão total de 553 quilômetros, para melhor vascularização rodoviária do Centro-Oeste.

Por motivos expostos, reconhecendo o mérito da proposta em análise, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.092, de 2006, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Giovanni Queiroz
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.092, DE 2006

Inclui no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, novo trecho rodoviário no Estado do Mato Grosso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O item 2.2.2 da Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrante do Anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, passa a vigorar acrescido da seguinte ligação rodoviária:

"2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal

BR	Pontos de Passagem	Unidades da Federação	Extensão (km)	Superposição	
				BR	km
080	Brasília – Uruaçu – Entr. c/ BR-158/BR-242 (Ribeirão Bonito) – Cascalheira – Alô Brasil – Entr. c/ BR-158/BR-242 – São José do Xingu – Peixoto de Azevedo (entr. c/BR-163	MT	553	158 /242	94

Art. 2º O traçado definitivo da ligação rodoviária de que trata o art. 1º desta Lei será definido pelo órgão competente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2007

Deputado Giovanni Queiroz
Relator